

As demandas judiciárias envolvendo administrados em Curitiba no século XVIII

The Judicial Demands
Comprehending Indians Slaves in
Curitiba in the 18th century

Joacir Navarro Borges

Doutorando em História pela
Universidade Federal do Paraná

Resumo

Este artigo trata da legislação sobre a liberdade e a administração dos índios e das demandas judiciárias envolvendo administrados no âmbito do Juízo Ordinário da vila de Curitiba no Brasil colonial. O texto trata também das relações sociais entre os colonos portugueses, os administrados e as autoridades coloniais no século XVIII.

Abstract

This article considers the legislation about freedom and slavery of Indians and the judicial demands comprehending Indians slaves in Court of Justice of the Municipal Council of Curitiba in colonial Brazil. The text also focuses on the social relations between Portuguese settlers, Indians slaves and the colonial authorities during the eighteenth-century.

Palavras-chave

indígenas, legislação, política / administração, Colonia

Keywords

Indigenous groups, legislation, politics / administration, Colony

1

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. *História Geral do Brasil*. Tomo I. São Paulo: Melhoramentos, 1956. p. 30.

2

MONTEIRO, John Manoel. Entre o etnocídio e a etnogênese. In: *Tupis, tapuias e historiadores - Estudos de história indígena e do indigenismo*. 233f. Tese (Livre docência em Etnologia). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de Campinas, Campinas, 2001. p.55-59. BOCCARA, Guillaume. *Mundos nuevos en las fronteras del Nuevo Mundo. Nuevo Mundo Mundos Nuevos*. Paris, n. 1, p. 1-46, 2001. Disponível em: <http://nuevomundo.revues.org/document426.html>.

3

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Inventário da legislação indigenista. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 529-558.

4

HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. Texto inédito apresentado no Encontro Brasil-Portugal: sociedades, culturas e formas de governar no Mundo Português – sécs. XVI a XVIII. Departamento de História e Linha de Pesquisa História Social da Cultura/Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.hespanha.net/>.

No século XIX, Varnhagen dedicou páginas "pouco lisonjeiras" aos índios, que viviam em "anarquia selvagem" e em "tão triste e degradante estado". Segundo ele, dos índios "não podemos dizer de civilização, mas de barbárie e de atraso. De tais povos na infância não há história: há só etnografia"¹. Tal opinião influenciou a historiografia e, abordagens tradicionais, mesmo quando não consideraram a "selvageria dos índios", tenderam a ver a história dos índios como a história da destruição de suas culturas, a história de sua submissão à escravidão e ao extermínio ou a história de suas fugas para evitar o contato destruidor com os colonizadores, ou seja, o índio como agente passivo perante o colonizador.

Nas últimas décadas, essa leitura tradicional tem sido revista por uma série de novos estudos etno-históricos, que estão introduzindo noções como "etnogênese", "etnificação" e "mestiçagem", dentre outras, que apontam para o fato de que os contatos e os choques entre europeus e indígenas produziram destruição e escravidão, mas também produziram "novas sociedades e novos tipos de sociedade"². Assim, no presente estudo, procuramos reconhecer a ação consciente e criativa de índios e mestiços na construção de suas identidades, cujas vozes podemos identificar nos requerimentos junto ao Juízo Ordinário de Curitiba. Vamos tomar os administrados como atores sociais que também eram capazes de desenvolver estratégias que lhes fossem mais vantajosas no âmbito daquela sociedade.

Nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo analisar algumas peças documentais legislativas, especialmente a legislação indigenista vigente na América Portuguesa sobre a liberdade e a administração dos índios, confrontando a legislação com as demandas judiciais de alguns índios administrados e as sentenças de autoridades como juizes e ouvidores sobre tais demandas. A interseção entre as fontes consideradas mostra o lugar dos índios administrados no projeto colonial português na América e auxilia na compreensão das sociabilidades desenvolvidas entre os índios administrados, seus administradores e as autoridades da Capitania de São Paulo.

Desde o trabalho pioneiro de João Francisco Lisboa, datado de meados do século XIX, a legislação e a política colonial portuguesa relativa aos índios têm sido classificadas como contraditórias e oscilantes.³ De fato, muitos historiadores dos séculos XIX e XX entenderam o sistema jurídico pré-oitocentista como uma grande confusão, um verdadeiro "cipoal de leis". No entanto, nas últimas décadas historiadores do direito e das instituições passaram a estudar os sistemas jurídicos e legislativos do Antigo Regime a partir de novos conceitos, como o de pluralismo jurídico, que pode ser descrito como a coexistência de ordens jurídicas diversas no interior do mesmo ordenamento jurídico. A convivência, no seio do mesmo espaço social, de sistemas normativos distintos, com legitimidade e conteúdos diferentes, sem que houvesse uma regra de conflitos fixa e inequívoca que delimitasse, de forma previsível de antemão, o âmbito de vigência de cada ordem jurídica.⁴ Assim sendo, temos que entender as demandas judiciais dos administrados e a ação dos órgãos judiciários dentro do princípio do pluralismo jurídico que marca de modo inequívoco a legislação sobre a liberdade dos índios no Brasil Colonial.

O Juízo Ordinário ou tribunal de primeira instância era mais um órgão no interior da sociedade corporativa do Antigo Regime. A concepção corporativa de sociedade guiava-se pela crença na existência de uma ordem universal (*cosmos*), que abrangia os homens e as coisas, orientando todos para um fim último, uma causa final, um *telos*. Essa idéia de um objetivo

final da criação manteve sempre o postulado de que cada parte do todo cooperava, a seu modo, no cumprimento do destino cósmico. Para que houvesse bom governo o poder deveria ser repartido entre os corpos sociais, cuja autonomia política e jurídica se traduzia na *iurisdictio* de cada corpo social. O papel do rei (cabeça), não era destruir a autonomia nos corpos menores, mas antes representar a unidade corporativa e manter a harmonia entre as diversas partes do corpo social, dando a cada parte aquilo que lhe fosse próprio, garantindo a cada qual seu estatuto, seu foro, seu privilégio, seu direito, em suma, realizando a justiça. Assim, fazer justiça era manter uma dada ordem social e política tradicionalmente estabelecida.⁵

5
HESPANHA, António Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José (dir.); HESPANHA, António Manuel (coord.). *História de Portugal – o Antigo Regime*. Lisboa : Editorial Estampa, 1999. p. 122.

A legislação do Império Português – seja as Ordenações Filipinas, seja as leis extravagantes – funcionavam como forma de regular os costumes e as relações de poder em conflito no interior dos corpos sociais. O tribunal camarário de Curitiba (poder judiciário local) funcionava como palco privilegiado no arbitrio dos conflitos locais entre administradores e administrados, haja vista que, assim como os demais tribunais das câmaras do Império Português, era tido e reconhecido pelos súditos locais como um legítimo representante da justiça régia, pois, o rei era considerado a fonte de toda a justiça e o Juízo Ordinário enquadrava-se no secular e tradicional modelo da instituição municipal portuguesa disposto nas Ordenações Filipinas. A justiça local gozava de uma jurisdição própria. O conceito de *iurisdictio* ligava-se ao exercício da autoridade, aos conteúdos da justiça e às formas do juízo. A jurisdição era o poder legítimo exercido no espaço público diferenciando-se das relações de poder “de fato”, nascidas do voluntarismo arbitrário de uma pessoa “poderosa”, pois a vontade pessoal não era considerada reta, direita e justa. A condição jurisdicional era negada aos atos de poder exercidos por quem não estivesse investido de todos os efeitos de tal poder.⁶ É a partir desse entendimento do funcionamento da justiça no Antigo Regime, que vamos analisar os requerimentos dos administrados junto ao Juízo Ordinário de Curitiba no século XVIII.

6
CARDIM, Pedro. Administração e governo: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral. *Modos de Governar: idéias e práticas políticas no Império português – séculos XVI-XIX*. São Paulo: Alameda, 2005. p. 54-55.

A história da legislação portuguesa sobre os índios entre os séculos XVI e XVIII, é a história da estruturação de uma sociedade escravista, na qual estavam em permanente disputa diversos atores sociais: a Coroa, os colonos, os jesuítas, os índios e os mestiços. Em 1566, uma ordem régia determinou a convocação de uma junta que se ocupasse da legalidade da escravização dos índios na América Portuguesa. A junta foi composta pelas seguintes autoridades: governador geral, ouvidor geral, bispo da Bahia, provincial dos jesuítas e os padres Inácio de Azevedo e Manoel da Nóbrega. Após as conversações, expediu-se uma regulamentação que confirmava a liberdade dos índios. No entanto, ficava ainda uma questão: como solucionar a dependência dos colonos em relação à mão-de-obra indígenas? Ficou decidido que os índios livres permaneceriam nas casas dos colonos trabalhando, mas com bons tratos. Esse arranjo significou a gênese do que mais tarde tornou-se o sistema de administração.⁷

7
THOMAS, Georg. *Política indigenista portuguesa no Brasil 1500-1640*. São Paulo: Edições Loyola, 1985. p. 101-102.

Em 1570, foi aprovada a primeira lei portuguesa reconhecendo a liberdade dos índios, exceto nos casos de captura em guerra justa e dos índios belicosos que atacassem os colonos portugueses ou mesmo outros índios. Em 1574, os governadores das capitanias do norte e do sul, juntaram-se para impor uma cláusula que permitisse que os índios pudessem vender a si mesmos se o desejassem. Esta legislação permeável resultou em inúmeros abusos, pois os colonos dispunham de brechas legais para justificar a escravização dos “negros da terra”.

Em 1609, sob a União Ibérica, uma nova lei declarava a plena liberdade dos índios e proibia sua captura, compra ou venda sob quaisquer circunstâncias, quer estivessem convertidos e aldeados ou fossem pagãos e não aldeados. Os índios poderiam trabalhar para quem desejassem, de livre e espontânea vontade, sem qualquer coerção e deveriam receber pagamento pelo trabalho. Naturalmente, diversas instâncias da autoridade colonial, interessadas em explorar o trabalho indígena, protestaram contra a nova lei. Desde o governador da Bahia até a Câmara de São Paulo, a grita fez-se ouvir no Reino, levando a Coroa a fazer, em 1611, um regimento que revogou parte do disposto na lei de 1609. Os índios continuavam livres e sua compra e venda proibida, mas esse regimento permitiu a utilização dos mesmos em serviços pessoais, e fixou as condições em que seria considerada "justa" uma guerra contra o gentio, além de permitir entradas para resgatar índios cativos de grupos inimigos. Na prática, essas mudanças reabriram as brechas legislativas para que os colonos continuassem a capturar e submeter os índios.⁸ Permeada pelo pluralismo e pelo particularismo jurídico do Antigo Regime, a legislação sobre os índios permitiu a existência e a convivência de estatutos jurídicos diversos para diferentes grupos e indivíduos, conforme as relações que se estabeleciam entre colonos e índios em períodos diversos.

8

NAZZARI, Muriel. "Da escravidão à liberdade: a transição do índio administrado para vasalo independente em São Paulo colonial". In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). *Brasil: colonização e escravidão*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000. p. 31.

Índios escravos eram os índios capturados em "guerra justa", os "índios de corda" resgatados da morte certa nas mãos de seus inimigos, os índios capturados em expedições de apresamento, os índios que se tornavam escravos voluntariamente para se salvar da miséria em que se encontravam. Obviamente estas condições de escravização eram amplamente manipuladas pelos colonos interessados. Além disso, os colonos se aproveitavam das longas esperas que entremeavam os recursos jurídicos, que iam e vinham entre os dois lados do Atlântico, para burlar eventuais proibições. Os índios que, pela lei, não pudessem ser escravizados eram submetidos ao que Jacob Gorender chamou de formas incompletas de escravidão indígena, dentre as quais se destacava o sistema de administração.⁹

9

GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. São Paulo : Ática, 1985. p. 498.

A prática da administração dos índios surgiu juntamente com os aldeamentos, nos quais havia um administrador que se responsabilizava pelos procedimentos relativos aos indivíduos sob sua administração. A administração particular foi regulamentada através de uma carta régia de 1696, que estabelecia as regras de relacionamento entre o senhor e seu administrado.¹⁰ Nesse sistema, o administrado estava fora do aldeamento, sob a tutela de um administrador particular.

10

MONTEIRO, John Manuel. *Negros da Terra*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 215.

Em 26 de outubro de 1725, os oficiais da Câmara de São Paulo fizeram uma petição defendendo o direito dos moradores a continuarem com seus administrados, pois o ouvidor queria proibir que vendessem os "índios em praça pública (...) por ser contra as ordens de S. Majestade, e depois por vingar-se dos paulistas passou carta de liberdade aos que estavam debaixo da administração de seus administradores vivendo satisfeitos com a mesma sujeição, pois lhes não faltava com todo o necessário de que tem resultado em grande prejuízo a todos os moradores"¹¹. Em 14 de março de 1733, o Governador da Capitania de São Paulo expediu um bando no qual ordenava:

11

Revista do Arquivo Público de São Paulo. São Paulo, Vol. XX, p. 62-63, 1936.

Que as aldeias dos índios desta Capitania exaustas deles por haverem alguns moradores dela levado os índios e índias para fora não só alugados e induzidos mais ainda com despachos como também que os índios e bastardos criados fora das ditas aldeias nas casas dos moradores desta Capitania que pondo litígio foram

mandados pela justiça para as referidas aldeias e se acham fora dela em casa de outros moradores que poderão ser os mesmos que costumam induzi-los a concorrer com o necessário para os seus tirando-os das casas donde se criaram não só para se servirem deles, mas ainda para ofensas de Deus e ser conveniente não só ao serviço de sua Majestade conservarem-se todos os índios nas aldeias para estarem prontos para as ocasiões que se oferecerem do Real serviço mais ainda das índias não andarem espalhadas e fora das aldeias e se dever castigar não só os que as descaminham mas a todos os que constar as levam e conservam e não tornam a restituir. Ordeno e mando a todos os moradores desta Capitania (...) que tiverem índios e índias assim antigas como modernas das aldeias desta Capitania os tornem a conduzir a elas no termo de um mês depois da publicação deste bando.¹²

12

Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba. Vol. IX. Curitiba: Livraria Mundial, 1924. p. 98.

Novamente o conflito entre o desejo das autoridades régias em fazer cumprir as leis determinando os aldeamentos e o anseio dos colonos, que se escudavam no poder local das câmaras para defenderem seus interesses frente às determinações metropolitanas. Os documentos demonstram o sistemático descumprimento da lei ou uma interpretação bastante arbitrária da mesma, o que, ademais, era típico do sistema jurídico pluralista do Antigo Regime.

Nesse sentido, a condição dos administrados era incerta e representava um problema ao mesmo tempo teórico e prático na jurisprudência colonial, especialmente a partir do momento em que alguns índios começaram a requerer a própria liberdade, baseados na legislação colonial.¹³ Esse direito era assegurado por uma Provisão Régia de 10 de abril de 1658, que dispunha "que os índios que se tiverem por livres, e que são injustamente cativos possam tratar de sua liberdade na forma da lei de 653, dando para isso as provas necessárias, e justificando-o diante das pessoas para isso deputadas"¹⁴.

13

MONTEIRO, John, Manuel. *Negros da Terra*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 148.

14

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. "Índios livres e índios escravos." In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 122.

Estudando este fenômeno para a localidade de São Paulo, John Manuel Monteiro indicou a justiça com um dos caminhos para a liberdade do índio. "Como resultado, muitos índios acharam necessário lutar por sua autonomia e liberdade, lançando mão de meios tanto ilegais quanto legais. Assim, à medida que aumentavam as fugas individuais, também aumentavam os litígios movidos em prol da liberdade"¹⁵. O mesmo autor salientou que a partir do final do século XVII, reformas administrativas visando subordinar a região à autoridade régia, como a criação da Ouvidoria e a nomeação de um procurador dos índios pelo governador do Rio de Janeiro em 1698, a Coroa passou a agir de forma mais direta na relação entre índios e colonos.

15

MONTEIRO, John Manuel. *Op.Cit.* p. 215.

A primeira grande intervenção jurídica e administrativa metropolitana na vila de Curitiba ocorreu com as correições do ouvidor Raphael Pires Pardini em 1720-1721. Em seus provimentos o ouvidor esforçou-se por enquadrar a administração local dentro dos preceitos da legislação portuguesa então vigente. Em uma carta datada de 7 de junho de 1720, Pardini descreveu sua chegada aos campos Curitiba relatando que "dizem aqueles moradores, que tem penetrado o sertão para o poente, (...) que o gentio é mui pouco por ele porque apenas se acham alguns pequenos lotes"¹⁶. Apesar dos poucos índios relatados pelos moradores, em seu provimento de número 72 o mesmo ouvidor, "proveu que os juizes e oficiais da Câmara pelo que lhe toca proibam que nenhuma pessoa entre pelo sertão a correr o gentio para os obrigarem a seu serviço, por ser contra as leis expressas de Sua Majestade"¹⁷. Mais adiante, em seu provimento de número 108, "proveu que os juizes não mandem avaliar os carijós e seus descendentes que forem

16

MARCONDES, Moysés. *Documentos para a história do Paraná*. Rio de Janeiro: Typographia do Anuario do Brasil, 1923. p. 21.

17

Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba. Vol. I. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1906. p. 27.

18

Boletim do Archivo Municipal de Curitiba. Vol. I. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1906. p. 39.

19

Biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba. *Livro de Audiências dos Juizes Ordinários - 1733-1738*. f. 48.

20

Biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba. *Livro de Audiências dos Juizes Ordinários - 1733-1738*. f. 3v - 4.

21

Naquela época o procurador deveria ter "licença do ouvidor geral, ou do Senhor General ou formatura para poder requerer causas em juízo;" Biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba. *Livro de Audiências dos Juizes Ordinários - 1733-1738*. f. 15v.

22

Ibidem, f. 19.

da administração dos defuntos, como por repetidas leis se tem declarado, pois sendo estes por elas libertos não admitem valor e nem estimação e do contrário se seguem grandes prejuízos aos co-herdeiros porque a uns se dão às peças escravos que tem valor e estimação e a outros os carijós que o não tem"¹⁸. Os provimentos estavam em sintonia com a regulamentação do sistema de administração particular.

A partir dos aconselhamentos do ouvidor Pardinho, a Coroa determinou a criação da Ouvidoria de Paranaguá em 1723. A partir de então, os ouvidores passaram a escalar a serra do mar todos os anos para fazer suas correições ultra-serranas. Nesse contexto de maior ordenamento jurídico e mais fácil acesso à justiça, os administrados tomaram consciência das vantagens do acesso à ação judiciária formal, especialmente no que respeitava a porem-se em liberdade. De fato, apoiados nesse direito, alguns administrados compareceram perante o juiz ordinário da vila de Curitiba requerendo a sua liberdade, fato indicativo de que ao menos parte destes administrados conheciam seus direitos e reconheciam-se como livres.

O processo requerendo liberdade que o administrado Jozeph moveu, em 1733, contra sua administradora, Anna Gonçalves, foi exemplar. Em primeiro de junho de 1733, o juiz ordinário "Capitão Sebastião dos Santos Pereira publicou (...) sua sentença em uns autos em que era autor Jozeph administrado e ré Anna Gonçalves administradora a qual sentença foi a favor da dita Anna Gonçalves e contra o administrado Jozeph"¹⁹. Apesar da sentença contrária, Jozeph logo retornou perante o juiz, na audiência de 12 de junho, quando "na mesma audiência apareceu Jozeph da administração da D. viúva Anna Gonçalves requerendo com petição que queria tratar de se por em liberdade fora da administração em que estava; e requerendo na forma de sua petição que o dito juiz lhe deferiu ao seu requerimento"²⁰.

Jozeph foi mal sucedido em sua primeira e pessoal investida jurídica. Apesar de conhecer sua condição de pessoa livre perante a lei, Jozeph era analfabeto e a condição social subalterna de um administrado àquela época certamente pesou na sentença contrária dada pelo juiz ordinário. Na audiência de 5 de outubro, novo requerimento foi feito agora pelo procurador (advogado) de Jozeph, homem de status social mais elevado e reconhecido nos tratos jurídicos.²¹

requereu Joachim Cardozo procurador de Jozeph Cardozo da administração da Dona viúva Anna Gonçalves, que na causa de libelo; que com ela trazia tinha apelado da sentença, que contra si alcançou; e para seguir os seus termos dela lhe era necessário avaliar a dita causa; para o que se queria louvar perante ao procurador da dita Dona viúva Anna Gonçalves; que também nomeasse seu louvado; o que visto pelo dito juiz mandou que ambos se louvassem nas pessoas que lhe parecem; e logo louvaram um no outro, e ajustaram entre si que a causa não colouca alçada; o que visto pelo dito juiz mandou seguisse os termos de sua apelação estando em termos.²²

É interessante notar que nesta audiência Jozeph incorporou o sobrenome de seu procurador, o que, de um lado, pode significar um caráter tutelar do procurador em relação ao administrado, mas, de outro, pode indicar também um ganho de legitimidade jurídica para Joseph, pois naquela sociedade a grande maioria do administrados sequer possuíam um sobrenome.

O procurador decidiu apelar da sentença do Juízo local para a Ouvidoria de Paranaguá, o que indica a percepção de que, na instância judiciária

local, a legislação que regulamentava o sistema de administração particular era interpretada pelos interesses da elite local, a tendência do juízo local, era dar ganho de causa aos interesses dos administradores locais. O processo foi encaminhado para a Ouvidoria de Paranaguá e a notícia da sentença dada pelo ouvidor só apareceu quase um ano depois, na audiência do juízo Ordinário de Curitiba realizada em 12 de abril de 1734, quando:

apareceu João Gonçalves Teixeira apresentando seu requerimento por papel em que requeria que a D. viúva Izabel Antunes e seu filho João Chincon Lobo tinha em sua companhia um bastardo chamado Jozeph que tinha sido administrado da D. viúva Anna Gonçalves e era forro por sentença do Dr. Ouvidor Geral desta Comarca e requeria que na forma da sentença dita, e na forma dos Bandos Reais fosse remetido para uma das aldeias de Sua Majestade que Deus guarde como declara a mesma sentença; e informado por mim escrivão ser certo e declarar na dita sentença, que o dito Jozeph não quisesse estar em companhia da D. viúva Anna Gonçalves que fosse remetido a viver em uma das aldeias de Sua Majestade que Deus guarde e visto pelo dito juiz a informação que dei por assim requerer o dito João Gonçalves que informasse por se achar a dita sentença em meu cartório, recebeu seu requerimento prometendo dar execução da sentença²³

23

Biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba.
Livro de Audiências dos Juizes Ordinários - 1733-1738. f. 39v - 40.

O documento salienta que Joseph era bastardo, ou seja, um mestiço filho de pai branco e mãe índia. No século XVII, havia uma diferença entre mameluco e bastardo. Os mamelucos eram os mestiços reconhecidos publicamente pelos pais, gozando de plena liberdade e identidade próxima à portuguesa. Os bastardos permaneciam vinculados aos indígenas, seguindo a condição da mãe. No século XVIII, "o termo *mameluco* caiu em desuso, enquanto *bastardo* passava a designar, genericamente, qualquer um de descendência indígena"²⁴. Joseph parece ter seguido, a princípio, a condição de sua mãe administrada, mas o fato de ser mestiço pode lhe ter dado melhores condições para requerer por sua liberdade e, ao menos tentar, perante a justiça, transitar entre a condição servil e a liberdade.

24

MONTEIRO, John, Manuel. *Negros da Terra*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 166-167.

Na audiência de 8 de maio de 1734, "requereu Joaquim Cardozo, que na causa que corre a seu constituinte Jozeph Cardozo com sua administradora ficara vencida a dita administradora, e condenada nas custas e até agora as não tinha pagas e requereu ao dito juiz mandasse passar mandato para ser penhorado seus bens e o dito juiz assim o mandou"²⁵. Esta foi a resolução do caso, resolvido favoravelmente à liberdade do administrado quando recorreu à Ouvidoria.

25

Biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba.
Livro de Audiências dos Juizes Ordinários - 1733-1738. f. 41v - 42.

Após ser considerado "forro" pelo ouvidor, Joseph permaneceu em companhia da viúva Izabel Antunes e seu filho João Chincon Lobo. Possivelmente, o objetivo de Joseph era ter liberdade de ação suficiente para trabalhar a ganho para terceiros, pois "o pagamento de salário é afirmado desde a lei de 1587, reafirmado no Alvará de 1596, na Lei de 1611, no Regimento do governador geral do Maranhão e Grão-Pará de 14/4/1655, no Diretório de 1757, para citar apenas os documentos mais importantes"²⁶. Todavia, esse direito acabava sendo burlado por outras formas de "pagamento", tais como, o recebimento de alimentação e do tecido para se vestir, o que, na prática, levava o indivíduo a ficar dependente de uma família ou grupo, como agregado, fornecendo-lhe mão-de-obra barata ou mesmo gratuita. A agregação configurava-se numa forma engenhosa de burlar as proibições à escravização, estabelecendo uma forma intermediária de trabalhador situado entre o escravo e o livre.²⁷ No período colonial, o índio era tido como fonte de mão-de-obra barata e a legislação refletia esse processo de exploração de trabalho. Invariavelmente, as leis cuidavam em apontar a

26

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 120.

27

CAMPOS, Alzira Lobo de A. A configuração dos agregados como grupo social: marginalidade e peneiramento (o exemplo da cidade de São Paulo no séc. XVIII). *Revista de História*, São Paulo, n. 117, p. 27-69, 1984. p. 50.

28

Biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba.
Livro de Audiências dos Juizes Ordinários -
1733-1738. f. 40.

quem cabia o controle e a administração dos índios, pois estes eram tidos tanto como população, quanto como força de trabalho, dois dos fatores fundamentais para o sucesso da empresa colonizadora.

Joseph obteve uma sentença que o mandava "para uma das aldeias de Sua Majestade", mas, ainda em maio de 1734, estava em companhia da viúva Izabel Antunes e seu filho João Chincon Lobo, o que gerou requerimento de João Gonçalves Teixeira para que a sentença fosse cumprida com o envio de Joseph para uma aldeia. Uma anotação feita posteriormente à margem direita do livro de audiências confirmou a ida de Joseph para uma aldeia: "Este termo já não serve porque Joachim Cardozo tinha posto a Jozeph Cardozo em uma aldeia de Sua Majestade de que apresentou neste juízo recibo da dita aldeia ter depositado – Curitiba, 20 de junho de 1736"²⁸.

O trâmite judiciário sobre a liberdade de Joseph revelou o ambiente tenso em que se confrontavam os diversos litigantes. Podemos reconhecer quatro diferentes desejos conflitantes:

- 1) O desejo de Joseph de tornar-se livre para agregar-se a uma outra família de modo mais vantajoso, o que, durante algum tempo, parece ter conseguido.
- 2) O desejo da administradora Anna Gonçalves de não perder a mão-de-obra de um administrado.
- 3) O desejo da viúva Izabel Antunes e seu filho João Chincon Lobo de ter Joseph como agregado trabalhando em sua companhia.
- 4) O desejo do ouvidor de mandá-lo para um aldeamento, o que finalmente aconteceu.

O tratamento dado ao processo de Joseph estava previsto nas ordens régias mandadas às autoridades da Capitania. Em 10 de julho de 1726, o governador da Capitania de São Paulo, Rodrigo Cezar de Menezes, recebeu uma ordem real para que:

Fizesse observar inviolavelmente a lei que se havia passado em dez de setembro de mil seiscentos e onze sobre o gentio do Estado do Brasil serem conservados na sua liberdade e postos nas aldeias, e que só fossem cativos os que sentenciassem em guerra justa precedendo as diligências que na dita lei se declarar e me constar que não tem tido a sua devida observância por se acharem muitos índios, índias e seus descendentes em poder dos moradores desta Capitania dos quais procurando alguns sua liberdade foram sentenciados pela justiça livres de administração e outros obrigados a ela de que tem resultado passarem os ditos índios e seus descendentes ao poder de outras pessoas a quem não pertença por que deviam ser postos nas aldeias de sua Majestade e usarem da sua liberdade para se repartirem pelos moradores pagando-lhes o serviço que lhe fizerem na forma da referida lei(...)²⁹

29

Boletim do Archivo Municipal de Curitiba. vol. X.
Curitiba: Livraria Mundial, 1924. p. 5.

O documento acima reflete o esforço da Coroa Portuguesa em criar condições favoráveis à colonização. Os aldeamentos eram um dos pilares do projeto colonial português na América. No século XVI eles garantiam a ocupação e a defesa do território, a conversão dos gentios e a formação de um estoque de mão-de-obra de reserva. Diversos aldeamentos jesuítas foram constituídos nos arredores de São Paulo a partir da segunda metade do século XVI. Em 1640, diante do crescente conflito entre jesuítas e colonos, as câmaras da Capitania de São Vicente, sob forte pressão de moradores poderosos, decidiram pela expulsão dos padres inicianos. A partir de então os aldeamentos passaram a ser administrados pelo poder público, situação que ainda perdurava no século XVIII.³⁰

30

MONTEIRO, John, Manuel. *Negros da Terra*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 145.

31

Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba. vol. XII, p. 5.

32

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 120.

33

Revista do Arquivo Municipal de São Paulo. Vol. XXIV, p. 241-242, 1936.

A partir da segunda metade do século XVII, os aldeamentos passaram a ser priorizados como fonte de soldados ao serviço da Coroa portuguesa nas campanhas do sul e na repressão dos índios rebeldes na rota das monções. Em 7 de novembro de 1746, o juiz ordinário de Curitiba recebeu uma Ordem Régia mandando nomear "um ou mais – Capitães do Mato – para que este com a companhia de alguns – negros – carijós ou bastardos – que saibam buscá-los pela trilha lhe poderem dar caça e prende-los (os aquilombados) para serem punidos conforme atrocidade dos seus delitos"³¹. O regimento das missões de 1686 dispunha "que haja nas ditas aldeias índios, que possam ser bastantes, tanto para a segurança do Estado, e defesa das cidades, como para o trato e serviço dos moradores, e entradas dos sertões"³². Dessa perspectiva, as sentenças determinando o aldeamento dos índios condizem com a esfera mais ampla do projeto colonial português na América.

Em 21 de abril de 1726, o governador da Capitania de São Paulo, Rodrigo Cezar de Menezes expediu um bando no qual mandava que:

todos os índios e índias e oriundos destes que houvessem servido aos moradores desta capitania e se houvessem livrado de sua administração viessem a minha presença para uns e outros serem mandados para as aldeias e presídios, por se me representar por parte da Câmara desta cidade e de algumas vilas desta capitania, o prejuízo que se seguia dos ditos bastardos e bastardas estarem em sua liberdade e ser conveniente atalhar-se semelhante dano: Ordeno e mando que todos os índios e índias bastardos e bastardas que se acharem nesta capitania em sua liberdade venham a minha presença apresentar as sentenças e despachos por que estiverem livres em termo de três dias, os que estiverem nesta cidade e seu distrito, e os que estiverem nas vilas desta capitania, em oito dias, com cominação de que não vir, terá dois meses de prisão na cadeia da vila de Santos, e o morador ou forasteiro, de qualquer estado que seja que o tiver em sua casa ou roça ou levar para quaisquer minas, sem licença minha terá seis meses de prisão na fortaleza da barra de Santos e pagará para a Fazenda Real cem mil réis.³³

O documento revela o interesse da autoridade em ordenar esses índios (as) e bastardos (as) que circulavam livres ou estavam agregados aos moradores da capitania. O aldeamento interessava à Coroa como fonte de braços para o serviço militar e interessava aos colonos como manancial garantido de mão-de-obra. Assim, os paulistas aproveitaram-se da legislação sobre o aldeamento dos índios, adaptando-a aos seus interesses locais.

A vila de Curitiba não contava com aldeamento em suas proximidades. Os índios da região, livres por sentença, eram enviados às aldeias próximas à cidade de São Paulo. Esse aldeamento longínquo certamente significava o rompimento de laços afetivos e familiares constituídos na região de Curitiba, o que, possivelmente, contribuiu para que Joseph prorrogasse sua estada em Curitiba apesar da sentença do ouvidor ser clara quanto ao seu aldeamento.

Disso resultava um conflito entre a vontade das autoridades centrais, entre os interesses dos colonos e a vontade do próprio administrado que, afinal, dificilmente tinha condições para agir como pessoa dotada de plena liberdade. De um modo ou de outro, seja sob a administração particular, seja sob o aldeamento, o administrado se encontrava, em diferentes graus, sob a tutela alheia. Na prática, isso significava uma interpretação da legislação indigenista metropolitana direcionada pelo olhar e pelas necessidades das autoridades e do colonizador português na América. De um lado, a Coroa portuguesa elaborava uma legislação idealizada, sem levar em conta

34

CAMPOS, Alzira Lobo de A. A configuração dos agregados como grupo social: marginalidade e peneiramento (o exemplo da cidade de São Paulo no séc. XVIII. *Revista de História*, São Paulo, n. 117, p. 27-69, 1984. p. 51.

35

Biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba. *Livro de Audiências dos Juizes Ordinários- 1743-1746*. f. 108v - 109.

36

Guillaume Boccard observou "que el camino de la rebelión armada no fue el único modo de resistencia de los indígenas contra la empresa colonial, sino que se valieron de múltiples armas y estrategias. Si bien algunos optaron por la resistencia armada, otros huyeron "tierra adentro" y dieron nacimiento a nuevas formaciones sociales. Otros, por el contrario, se impusieron como intermediarios económicos, culturales o políticos imprescindibles y finalmente, **algunos privilegiaron la vía legal o judicial para hacer valer sus derechos.**" Grifo meu. BOCCARA, Guillaume. *Antropología Diacrónica. Nuevo Mundo Mundos Nuevos*. Paris, n.5, p. 1-24, 2005. Disponível em: <http://nuevomundo.revues.org/document589.html>.

37

Biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba. *Livro de Audiências dos Juizes Ordinários - 1743-1746*. f. 91-91v.

as condições objetivas dos colonos. De outro lado, as autoridades coloniais, em especial as câmaras municipais, defensoras dos interesses locais, implementavam procedimentos administrativos e legais que procuravam satisfazer as demandas cotidianas dos colonos no âmbito dos litígios locais. Disso resultavam diversos arranjos sociais, institucionais, jurídicos e judiciários que permitiam a exploração da mão-de-obra dos administrados. Um exemplo desse tipo de arranjo pode ser observado em uma provisão do governador da Capitania datada de 25 de janeiro de 1694, que declarava "que os índios deveriam ser tidos como pessoas livres e como tais deveriam ser tratados pelos moradores, os quais se obrigariam a vesti-los e a doutriná-los, mantendo-os sob administração"³⁴.

As decisões judiciais colocavam aos índios administrados basicamente duas opções: ou ficavam sob a administração particular ou ingressavam em aldeamentos. Na audiência de 8 de março de 1745, a administrada Vitória requereu ao juiz ordinário da vila de Curitiba que queria voltar a servir seu administrador Vitorino Teixeira, pois estava presa na cadeia da vila de Curitiba por ter requerido por sua liberdade junto ao Juízo da Ouvidoria em Paranaguá. O ouvidor sentenciou "contra ela dita Vitória para ir servir o dito seu administrador na mesma forma que até aqui ou ir para uma das aldeias Reais". Parece que o motivo do requerimento de liberdade foi maus tratos, pois o juiz ordinário também mandou que o administrador "a tratasse na forma que o Doutor Ouvidor Geral lhe tinha ordenado"³⁵. Vitória preferiu retornar à administração particular a ser mandada para uma aldeia distante, o que levaria ao rompimento de seus laços afetivos na localidade de Curitiba. O requerimento de Vitória demonstra a utilização habilidosa dos recursos judiciários como meio de formulação de estratégias de resistência social por parte dos administrados, pois ela conseguiu fazer seu administrador saber que não seriam tolerados maus tratos, o que, na ótica da administrada, seria uma quebra da ordem estipulada pelo que era considerado moralmente justo. Assim, o recurso à justiça servia à resolução do conflito e ao restabelecimento da ordem perdida.³⁶

Outro bom exemplo de recurso de uma administrada à justiça local como forma de fazer valer sua vontade aconteceu na audiência de 14 de dezembro de 1744, quando, perante o juiz ordinário de Curitiba, "apareceu Francisca da administração que diz ser de João Carvalho de Assumpção em adjunto com seu procurador que mostrou ser Jozeph Jacome de Azevedo e nela requeria que para bem de sua Alma e Serviço de Deus se vinha queixar às justiças de sua Majestade"³⁷.

Francisca reconhecia-se como forra de nascença, mas desde seus seis anos de idade estava em bons serviços como administrada na casa de Luiza da Cunha "para dela se utilizar conforme as ordens e leis". Francisca parecia muito agradecida porque durante dezesseis anos "a dita Luiza da Cunha a tinha criado e sustentado e vestido e doutrinando-a na lei de Deus e todos os bons costumes de Católica." Agora que Francisca contava já seus 22 anos de idade, "o dito João Carvalho da Assumpção por ver a suplicante capaz de serviço a tirou do poder da dita Luiza da Cunha e a levou para seu sítio contra a vontade da suplicante, maltratando-a com palavras de ameaça". Confrontada com esta situação, Francisca expressou sua vontade ao juiz, frisando que era "livre pelas leis divinas e humanas, e para desencargo de sua consciência e pagar a criação a quem a tinha criado que era a sua última vontade só assistir e servir a dita Luiza da Cunha a quem reconhecia e reconhece por sua verdadeira administradora".

Assim, por este termo Francisca "protestava em presença do dito Juiz e de mim escrivão de não servir a outras pessoas mais do que somente a dita Luiza da Cunha e seu marido"³⁸.

Não temos como saber com certeza se as palavras do requerimento acima foram proferidas pela própria Francisca ou por seu procurador orientado por Luiza da Cunha e seu marido. Seja como for, o requerimento parece algo paradoxal, pois no discurso expresso pelo requerimento, o mesmo indivíduo (Francisca), revela uma constante alternância identitária, reconhecendo-se como livre e administrada ao mesmo tempo, demonstrando que a identidade social do administrado refletia a ambigüidade do estatuto jurídico da instituição da administração. Outro dado importante é Francisca ser considerada administrada de João Carvalho da Assumpção, mas recusar-se a ir para seu sítio por só reconhecer Luiza da Cunha "por sua verdadeira administradora". A administrada Francisca estava envolvida num litígio entre dois administradores e, a preferência de Francisca em ficar sob administração de Luiza da Cunha, parece estar informada por uma noção internalizada de direitos, baseada numa ordem tradicional estabelecida pelo que era considerado moralmente justo naquela sociedade. Sabemos que um escravo alforriado poderia ser escravizado novamente se demonstrasse ingratidão para com seu antigo senhor. Assim, Francisca esforça-se por demonstrar a dívida de gratidão – "pagar a criação a quem a tinha criado" – contraída para com a família de Luiza da Cunha como forma de justificar sua vontade.

O conflito provocado pela atitude de João Carvalho da Assumpção, de tirar Francisca "do poder da dita Luiza da Cunha", quebrou uma ordem estabelecida havia dezesseis anos e despertou o recurso judiciário como forma de restabelecer a ordem perdida. O corpo legislativo português do Antigo Regime funcionava como forma de arbítrio das relações costumeiras ou das relações de poder em conflito. No que se refere à condição de livres e escravos, a lei não se aplicava na ausência de conflitos, pois nem a escravidão, nem a alforria, estavam instituídas na legislação, apenas os possíveis conflitos delas decorrentes. "Como premissa, a escravidão e a liberdade eram possibilidades naturalizadas. De fato, era livre ou escravo quem assim fosse socialmente reconhecido. A maior parte da legislação colonial, as Ordenações Filipinas em particular, funcionou como um conjunto de normas escritas, mas não positivas, no sentido iluminista ou liberal. Não visavam ordenar a realidade, mas apenas produzir meios para a Coroa arbitrar os conflitos que nela ocorriam"³⁹.

Nos requerimentos judiciais analisados no presente estudo, a liberdade era concebida e percebida como graus variados de dependência que se definiam a partir do lugar ocupado pelo indivíduo no interior da hierarquia social, que, por sua vez, estava estruturada por uma dada ordem tradicional vigente, e, a quebra de tal ordem, gerava conflito. O papel da justiça era restabelecer a ordem das coisas através do arbítrio dos conflitos. Francisca é descrita como "forra" e "livre", mas essas palavras apareceram conjugadas com o verbo servir, atividade que ela desempenhava e desejava continuar desempenhando em casa de Luiza da Cunha, pois essa era a ordem e a hierarquia na qual estava inserida sua liberdade no interior do corpo social.

O pluralismo jurídico e a rusticidade judiciária⁴⁰ davam aos administrados uma condição extremamente incerta e ambígua, era livre pela lei e servo ou agregado na prática e novamente livre no discurso do administrador e até mesmo no discurso do próprio administrado. Recebia como

MATTOS, Hebe Maria. A escravidão moderna nos quadros do Império português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; Gouvêa, Maria de Fátima (org.). *O antigo regime nos trópicos – a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 161-162.

Antônio Manuel Hespanha chamou de "rusticidade" a materialização de formas autônomas e alternativas de organização política, administrativa e judicial, presentes no fazer-se cotidiano dos corpos periféricos do Estado central português. HESPANHA, Antonio Manuel. *As vésperas do Leviathan*. Coimbra: Almedina, 1994. p. 34 - 35.

pagamento apenas o necessário para subsistir trabalhando para o administrador. Na realidade, a administração configurou-se numa forma de relação de dependência entre os colonos e os índios, que variava em diversos graus e arranjos. Essa condição social fugidia e mergulhada em paternalismo parece ter feito parte de uma mentalidade dominante considerada como parte da ordem estabelecida - e estar se não toda, ao menos em parte - introjetada na forma de pensar e agir de muitos administrados.

Se dermos crédito ao documento e aceitarmos que as palavras do requerimento foram proferidas pela própria Francisca, então podemos admitir que a administrada conhecia o estatuto jurídico dos administrados e era bastante capaz de formular uma estratégia social, para que, dentre as opções possíveis oferecidas por aquela sociedade, continuasse numa condição que lhe fosse mais favorável, ou seja, continuar como administrada de Luiza da Cunha. A relação entre administrada e administradora parece estar condicionada pelo paternalismo, que "definia o trabalho involuntário dos escravos como legítima retribuição à proteção e à direção que lhes davam os senhores. A insistência do paternalismo em obrigações mútuas - deveres, responsabilidades e, em última instância, até em direitos - representava, implicitamente, a humanidade dos escravos"⁴¹.

Podemos argumentar, então, que em muitos casos, a instituição da administração particular configurava-se numa via de mão dupla, sendo utilizada pelos colonos como forma de obtenção de mão-de-obra e, pelos administrados, como estratégia de inserção e sobrevivência numa sociedade sumamente pobre, na qual, a liberdade e a independência poderiam incorrer em severa marginalização, pois, no Antigo Regime, as pessoas inseriam-se no contexto social a partir de seus laços de dependência e de pertencimento a uma determinada ordem social, comunitária e familiar, "É crível que os próprios forros, sabendo-se destinados à marginalização no mundo dos homens livres, preferissem permanecer nas casas de seus antigos donos ou a elas retornar, transmutados então em agregados"⁴². Os agregados representavam uma grande variedade de indivíduos dependentes, que podiam ser escravos, libertos, criados, livres ou parentes pobres que viviam com uma família.⁴³

Caso emblemático desse tipo de relação surgiu na audiência de nove de setembro de 1740, quando:

requereu Antônio de Souza Pereira que a instância de Tomázia administrada fora ele citado para no termo de oito dias levar uma filha da dita Tomázia a Paranaguá entregar-lhe o que não podia fazer e trazia a presente audiência, com efeito apresentou ao dito juiz fez perguntas a dita rapariga chamada Euzébia se queria ir para Paranaguá e ela dita Euzébia não queria ir com sua mãe que estava bem na casa do dito Antônio de Souza em companhia de sua mulher e por várias perguntas lhe repetiu o dito juiz e ela sempre disse que não queria ir para a companhia de sua mãe o que visto pelo dito juiz mandou ficasse na dita casa do dito Antônio de Souza em todo o tempo que ela quisesse ir em companhia da dita sua mãe que fosse de que mandou o dito juiz fazer este termo.⁴⁴

O caso acabou sendo encaminhado ao Juízo dos Órfãos, quando, em 2 de fevereiro de 1741, foi feito um "Termo de perguntas e exame que faz o juiz de órfãos à rapariga Euzébia filha de Tomázia."

Em virtude do despacho do doutor ouvidor geral desta Comarca Manoel dos Santos Lobato mandou vir perante si a dita Euzébia filha de Tomázia e fazendo-lhe várias perguntas se queria ir com sua mãe a dita rapariga Euzébia disse que de nenhuma

41
GENOVESE, Eugene D. *A terra prometida. O mundo que os escravos criaram*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 23.

42
CAMPOS, Alzira Lobo de A. A configuração dos agregados como grupo social: marginalidade e peneiramento (o exemplo da cidade de São Paulo no séc. XVIII). *Revista de História*, São Paulo, n. 117, p. 27-69, 1984. p. 61.

43
SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Dicionário da história da colonização portuguesa no Brasil*. Lisboa: Verbo, 1994. p. 29.

44
Biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba. *Livro de Audiências dos Juizes Ordinários - 1738-1743*. f. 74v

45

Biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba.
Livro de Audiências do Juiz dos Órfãos. f. 29.

forma queria ir com a dita sua mãe e nem em companhia dela queria assistir em parte alguma que sua vontade era estar com sua senhora velha Anna da Cunha e só com ela queria assistir e disse mais que não era encação (sic) de pessoa alguma e só era sua vontade de tudo mandou o dito juiz de órfãos fazer este termo que assinou com as testemunhas que presenciaram Sebastião Gonçalves Lopes e o Capitão Antonio da Silva Leme.⁴⁵

46

GENOVESE, Eugene D. *A terra prometida. O mundo que os escravos criaram*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 24.

Novamente não podemos ter certeza se as palavras foram proferidas pela própria Euzébia ou por Antônio de Souza, contudo, vamos dar crédito aos documentos. Euzébia poderia ter expressado a vontade de retornar para sua mãe, mas como até então havia sido criada em casa de Antônio de Souza Pereira e sua esposa, já estavam desenvolvidas as relações que acabaram por agregá-la àquela família, levando-a a preferir os administradores à própria mãe. Eugene Genovese notou que "o paternalismo corrói a solidariedade entre os oprimidos, ligando-os, como indivíduos, a seus opressores"⁴⁶. Os casos de Francisca e Euzébia demonstram que, pelo menos algumas administradas, deixavam suas crianças para serem criadas por terceiros.

É possível que muitos dos filhos de administradas não fossem enquadrados como administrados, sendo registrados sob outras designações, como forros ou mesmo livres. Os casos de Francisca e Euzébia relatados acima são exemplos dessa metamorfose. A administrada Francisca apresentou-se perante o juiz como forra de nascença, mas na prática era administrada quando adulta. Da mesma forma, Euzébia era filha da administrada Tomazia, mas encontrava-se sob a tutela de Antônio de Souza Pereira, o juiz salientou que ela era livre para "em todo o tempo que ela quisesse ir em companhia da dita sua mãe que fosse". Não sabemos qual foi o destino de Euzébia, mas é bastante provável que ela tenha seguido o mesmo caminho de Francisca, permanecendo sempre em agradecido serviço da família que a sustentou, alimentou, vestiu e doutrinou, tornando-se, assim, uma adulta administrada.

A condição incerta e ambígua dos administrados adultos ficava ainda mais incerta e ambígua em relação aos seus filhos. Ou seja, o estatuto de administrado não estava circunscrito apenas à pessoa do administrado, mas também às suas condições objetivas de trabalho e produção. Nesse sentido, a criança podia ser considerada momentaneamente fora do estatuto da administração, pois ainda não havia ingressado no mundo da produção e da reprodução da administração, ao contrário, ela encontrava-se ainda em fase de criação e sustento. Esse fato foi observado para Minas Gerais no século XVIII: "Nos registros de óbitos do período 1718-1725 não constatamos a existência de criança alguma, fato extraordinário dada as altíssimas taxas de mortalidade infantil comum às populações pretéritas. Por outro lado, o levantamento dos inventários revelou que o número de crianças ameríndias com menos de sete anos era da ordem de 10%"⁴⁷.

47

VENÂNCIO, Renato Pinto. Os últimos carijós: escravidão indígena em Minas Gerais: 1711-1725. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, n. 34, v. 17, p. 165-181, 1997. p. 175.

A relativa escassez de mulheres brancas na sociedade colonial favoreceu a ocorrência de muitas relações entre administradas e homens livres, cujos filhos acabavam ocupando um estatuto sócio-jurídico bastante ambíguo. Dois casos de filhos de administradas com homens livres chegaram ao juízo ordinário. Em 28 de junho de 1740, apareceu diante do juiz ordinário, Maria Gonçalves dos Santos, cuja administrada, Margarida, teve um filho chamado Salvador, cujo suposto pai era Miguel dos Santos. A princípio Miguel dos Santos tomara o suposto filho para criá-lo, mas posteriormente, revelou-se que o pai era de outro, motivo que levou a administradora de Margarida perante o juiz para que Miguel dos Santos desistisse do menino e

48

Biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba.
Livro de Audiências dos Juizes Ordinários -
1738- 1743. f. 64-64v.

o devolvesse à mãe, no que foi atendida pelo suposto pai.⁴⁸ Revela-se aqui um exemplo da metamorfose do estatuto jurídico de uma criança cuja mãe era administrada. O menino Salvador, primeiramente reconhecido como filho de um homem livre e tomado como tal por seu suposto pai, teve posteriormente sua filiação paterna negada e passou novamente a ser criado pela mãe, a administrada Margarida, sob a tutela de sua administradora, Maria Gonçalves dos Santos. O documento não trata o menino Salvador nem como administrado, nem como mestiço, mas provavelmente foi incorporado ao plantel da administradora de sua mãe e seguido esse destino.

Em 24 março de 1752, Francisco da Cunha de Alvarenga, apareceu perante o juiz ordinário trazendo citado a Salvador de Freitas para que este lhe entregasse "um menino (Miguel) seu filho que tinha de Ventura já falecida administrada que foi do dito Salvador de Freitas para o dito Francisco da Cunha como pai do dito menino lhe dar a educação necessária tanto de doutrina como de sustento e vestuário"⁴⁹. O menino foi criado pela mãe administrada até sua morte, fato que levou seu pai, um homem livre, a requerer sua tutela em juízo. A documentação não é suficiente para esclarecer que tipo de estatuto jurídico teria sido incorporado pelo mestiço Miguel quando adulto. No entanto, como o pai livre reconheceu a paternidade perante o juiz, provavelmente Miguel tornou-se um filho livre de Francisco da Cunha de Alvarenga, tendendo a aproximar-se da identidade portuguesa e a afastar-se do universo indígena.

Os casos de Francisca, Euzébia, Salvador e Miguel demonstram não haver um padrão de conduta quanto aos filhos das administradas. Francisca nasceu forra, mas foi dada para criação aos seis anos para sua administradora, situação na qual permaneceu até adulta. Euzébia permaneceu como agregada numa família de criação mesmo após o requerimento de devolução em juízo de sua mãe administrada. Salvador foi criado pelo suposto pai, para então ser devolvido à mãe administrada sob a tutela de sua administradora. Miguel estava sob a tutela do administrador de sua falecida mãe quando seu pai livre requereu sua guarda em juízo.

A prática da administração, as altas taxas de mortalidade e a assimetria entre os sexos, dificultava a formação de famílias estáveis entre os administrados, refletindo-se num problema para as crianças nascidas de uniões tão instáveis. O caráter tutelar e paternalista da administração pode ter influenciado na prática das administradas deixarem suas crianças para serem criadas por terceiros.

John Monteiro salientou a tênue fronteira entre livres e administrados em São Paulo, revelando fortes relações de parentesco entre eles. Trata-se "de uma sociedade fortemente miscigenada, na qual a bastardia sempre ocorreu em grande escala, entrelaçava senhores e índios numa relação social fugidia, sempre encoberta pelas malhas da dominação"⁵⁰. A elite paulista sempre mostrou-se melindrada quando sua forte miscigenação era apontada. Em 1725, os oficiais da Câmara de São Paulo protestaram veementemente contra o ouvidor Manoel de Mello Godinho Mansso: "Que foi demasiadamente descomposto terrível e temerário e mui pouco amigo da honra porque geral e publicamente, tratava aos paulistas de caboclos, carijós e bêbados, e outros nomes, afrontosamente injuriosos"⁵¹. Lourenço Ribeiro de Andrade, juiz ordinário da vila de Curitiba em 1750, observou que os moradores da vila contentavam-se, pelos poucos meios que tinham, a vestirem pouca roupa e viverem "quase como o gentio, com que se misturavam"⁵².

49

Biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba.
Livro de Audiências dos Juizes Ordinários -
1751-1752. f. 53-53v

50

MONTEIRO, John, Manuel. *Negros da Terra*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 211.

51

Revista do Arquivo Municipal de São Paulo. Vol. XIX. São Paulo, p. 84, 1936.

52

Citado por WACHOWICZ, Ruy Christovam. *História do Paraná*. Curitiba: Editora Vicentina, 1988. p. 72.

53

MONTEIRO, John, Manuel. *Negros da Terra*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 218.
Sobre a sociedade caipira paulista CANDIDO, Antônio. *Os parceiros do rio bonito*. São Paulo: Duas Cidades, 1979.

A mentalidade fortemente escravista e o contexto social miscigenado e dispersivo da colônia possibilitou o surgimento de uma miríade de diferentes arranjos de servidão no interior do qual, o índio e o mestiço, situaram-se como dois elementos de grande importância, que podiam ser tidos como livres, como administrados, como agregados, como escravos, sendo que as concepções de liberdade e administração eram fugidias, marcadas por estratégias sociais tanto dos índios como dos colonos, o que possibilitava a multiplicação dos arranjos. O século XVIII demarcou o processo de decadência da escravidão indígena e a reconfiguração identitária dos administrados, que tenderam ao afastamento em relação às identidades indígenas originais e a formação de uma camada de lavradores pobres e agregados livres que seriam os precursores da "sociedade caipira" nos séculos XVIII e XIX.⁵³ Tal processo de transformações abriu espaço às demandas judiciais envolvendo administrados no âmbito da justiça local da vila de Curitiba, que refletem um pouco da complexa sociedade que a colonização portuguesa forjou na América. Uma sociedade na qual índios e mestiços, mesmo reduzidos à escravidão ou às condições mais desfavoráveis, foram atores ativos e capazes de construir, reconstruir, articular e rearticular suas sociedades, culturas, identidades, valores, interesses e objetivos.

Recebido para publicação em julho de 2007

Aprovado em setembro de 2007